

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 01/2026. RECONHECIMENTO DA PRAIA DO PRIMEIRO COCAL COMO PONTO TURÍSTICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. INTERESSE LOCAL. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria da eminente Vereadora Professora Lusa, que tem por escopo precípua o reconhecimento e a declaração da Praia do Primeiro Cocal como Ponto Turístico Oficial do Município de São Pedro da Água Branca, no Estado do Maranhão, estabelecendo, ademais, outras providências correlatas à sua valorização e desenvolvimento.

A proposição em questão visa a integrar formalmente a referida praia, situada às margens do Rio Tocantins neste Município, ao rol de atrativos turísticos reconhecidos pelo Poder Público local, denotando uma clara intenção de fomentar o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo.

Em sua estrutura, o Projeto de Lei nº 01/2026, em seu artigo 1º, declara expressamente a Praia do Primeiro Cocal como Ponto Turístico Oficial. Em seguida, no artigo 2º, elenca uma série de medidas facultativas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, que incluem a valorização, divulgação e promoção turística da praia, a preservação ambiental e o uso sustentável da área, o incentivo à prática do turismo ecológico, cultural e de lazer, a inclusão do local no calendário oficial de eventos turísticos do Município, bem como a captação de recursos e parcerias junto a órgãos estaduais, federais e à iniciativa privada para aprimorar sua infraestrutura turística.

O artigo 3º da proposição estabelece uma condicionante fundamental, determinando que todas as ações decorrentes da Lei deverão observar rigorosamente a legislação ambiental vigente, garantindo, assim, a proteção do meio ambiente e das comunidades locais, o que demonstra uma preocupação com a sustentabilidade e a responsabilidade social na

implementação da política de turismo. Finalmente, o artigo 4º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário, demonstrando a previsão de impacto financeiro e a necessidade de sua cobertura orçamentária. O projeto conclui com a usual cláusula de vigência a partir da data de sua publicação, conforme artigo 5º.

Conforme as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, especificamente o artigo 136, quando uma proposição consiste em projeto de lei, ela será lida pelo 1º Secretário durante o expediente e, subsequentemente, encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para a emissão dos pareceres técnicos. Essa fase de tramitação é crucial para a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico e sua pertinência temática.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade, e o mérito da referida proposição legislativa, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Parlamentar

A proposição encontra pleno respaldo na autonomia municipal (Art. 1º da LOM) e na competência do Município para legislar sobre assuntos de peculiar interesse local (Art. 7º da LOM). O fomento ao turismo e o desenvolvimento econômico são objetivos expressos na Lei Orgânica (Arts. 104 e 105), cabendo à Câmara legislar sobre tais matérias com a sanção do Prefeito (Art. 20 da LOM).

Quanto à iniciativa, o Art. 31 da LOM e o Art. 117 do Regimento Interno autorizam qualquer Vereador a deflagrar o processo legislativo ordinário. A matéria em exame não se enquadra no rol de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (Art. 32 da LOM), uma vez que não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa direta do Executivo, limitando-se a reconhecer um ponto turístico e autorizar medidas de promoção setorial. Portanto, a iniciativa da Vereadora Professora Lusa é plenamente legítima.

II.II. Da Constitucionalidade e Legalidade Formal e Material do Projeto

Sob a ótica formal, a proposição atende aos requisitos dos Arts. 111, 112 e 114 do Regimento Interno, apresentando redação clara, ementa fidedigna e estrita pertinência temática ao objeto proposto.

Do ponto de vista material, o Art. 3º do projeto reforça a supremacia das normas ambientais, em total consonância com o Art. 110 da LOM, garantindo que o desenvolvimento turístico ocorra de forma sustentável.

Ademais, a cláusula financeira contida no Art. 4º assegura a responsabilidade fiscal ao prever dotações orçamentárias próprias (conforme Arts. 72 e 73 da LOM), permitindo a análise de impacto pela Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 80 do RI). Não se vislumbram, portanto, vícios que impeçam a regular tramitação da matéria.

II.III. Do Mérito e Interesse Público do Projeto

O mérito da proposta reside no fomento ao desenvolvimento econômico e social por meio da valorização do patrimônio natural local. O reconhecimento oficial da Praia do Primeiro Cocal como ponto turístico integra-se ao planejamento estratégico previsto no Art. 82 da LOM, visando o crescimento sustentável e a melhoria do bem-estar da população.

A iniciativa atende aos princípios da Política Econômica Municipal (Arts. 104 e 105 da LOM) ao estimular a geração de emprego, o empreendedorismo e a competitividade regional. Além disso, as diretrizes de promoção turística e busca por parcerias externas fortalecem a economia local sem comprometer a sustentabilidade, uma vez que o projeto vincula obrigatoriamente as ações à preservação ambiental e ao respeito às comunidades locais, em harmonia com as diretrizes das políticas setoriais do Município.

II.IV. Das Comissões Pertinentes à Análise do Projeto

Dada a natureza da matéria, a tramitação deve observar a audiência das seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** audiência obrigatória para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (Art. 79, §1º, RI);
2. **Comissão de Finanças e Orçamento:** competência para opinar sobre o impacto financeiro e a conformidade com as dotações orçamentárias previstas no Art. 4º do Projeto (Art. 80, IV, RI);

3. **Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos:** pertinente para análise das melhorias de infraestrutura e promoção de serviços turísticos sugeridos no Art. 2º (Art. 81, RI);

4. **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:** competente para avaliar o incentivo ao turismo cultural, ecológico e de lazer (Art. 82, RI).

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em conformidade com a análise detalhada dos aspectos formais, materiais e de mérito do Projeto de Lei nº 01/2026, conclui-se que a proposição apresentada pela Vereadora Professora Lusa encontra-se em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca e com o Regimento Interno da Câmara Municipal. A iniciativa parlamentar é legítima e o objeto da lei, que visa ao reconhecimento da Praia do Primeiro Cocal como Ponto Turístico Oficial, enquadra-se nas competências legislativas do Município, representando um avanço significativo para o desenvolvimento local.

Os requisitos formais de clareza, objetividade e pertinência temática foram devidamente atendidos, bem como a fundamental previsão de respeito à legislação ambiental e a indicação de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. No que tange ao mérito, o projeto demonstra um elevado interesse público, porquanto a formalização de um ponto turístico tem o potencial de impulsionar a economia local, gerar empregos, aumentar a renda e fortalecer a identidade cultural e ambiental do Município, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando a constitucionalidade, a legalidade e o inquestionável mérito da medida, este parecer jurídico manifesta-se *favoravelmente* à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026, após a devida tramitação e apreciação pelas Comissões competentes e pelo Plenário da Câmara Municipal, para que São Pedro da Água Branca possa colher os frutos do fomento a uma atividade turística responsável e benéfica para toda a sua população.

Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, 25 de fevereiro de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166